

PARECER

Projeto de Lei nº 36/2017

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a prorrogar a concessão de linhas municipais urbanas de transporte coletivo, e dá outras providências.

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei nº 36/2017 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a autorização para o Poder Executivo prorrogar, por mais 180(cento e oitenta) dias, a concessão de linhas municipais urbanas de transporte coletivo, e dá outras providências.

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que o mesmo considera a impossibilidade de atender no prazo legal, as condições mínimas para a realização do certame licitatório, sem que haja segurança jurídica no que respeita à planilha de custos de itens que compõem a tarifa de ônibus, especialmente o do transporte rural, elementos sem os quais inviabiliza eventual decisão em sede de impugnação ou de recurso no processo licitatório.

Justifica ainda na ausência de estudos técnicos para subsidiar na elaboração de planilha de custos, trajetos, tarifas, horários, demandas entre outros, a fim de fixar a tarifa a ser cobrada, afirmando ainda que o Município é responsável pela concessão do serviço em questão, não devendo prejudicar a população com a interrupção do transporte.

Cumprе salientar apenas o prazo de concessão de linhas de transportes objeto do presente Projeto já teve sua prorrogação autorizada através da Lei Municipal nº 3340/2016, porém, conforme observa-se pela justificativa anexada, mesmo com o prazo de prorrogação já concedido não foi suficiente, devido sua complexidade, para regularizar esta prestação de serviço público via processo licitatório.



A respeito do tema, nossa Constituição estabelece em seu artigo 175 que:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Nossa Lei Orgânica estabelece que:

Art. 6º - Compete ao Município:

(...)

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo;

(...)

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

(...)

Art. 86 - Incumbe ao poder público municipal, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos de interesse local incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre:

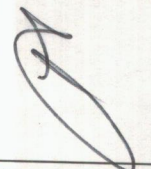
- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, de sua renovação e prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - a política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado;
- V - a vedação de cláusula de exclusividade nos contratos de execução do serviço público de transporte coletivo por terceiros;
- VI - as normas relativas ao gerenciamento do poder público, sobre os serviços de transporte coletivo.

Entende esta Assessoria que a maneira ideal para a concessão deveria ocorrer via licitação, porém, pela justificativa apresentada, o Executivo, no uso de sua discricionariedade opta por prorrogar, pela segunda vez, o contrato em vigor, possivelmente diante das dificuldades e complexidade do caso para efetivar a concessão conforme determinação legal.

Desta forma, entende essa Assessoria que a concessão de linhas de transporte coletivo deve ser efetivada através do devido processo licitatório, contudo, diante das justificativas apresentadas, deve ser considerado no presente caso a importância da satisfação do interesse público a ser cumprido, não podendo esta Casa interferir na discricionariedade da forma de contratação escolhida, no caso, prorrogação contratual.

Assim, devem os Vereadores analisarem o presente Projeto com cautela, pois embora contrario a regra licitatória, trata-se de serviço público essencial, não podendo ser interrompido.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis, sugerindo-se ainda, que caso o mesmo tenha sua aprovação em plenário, seja acompanhado pelos

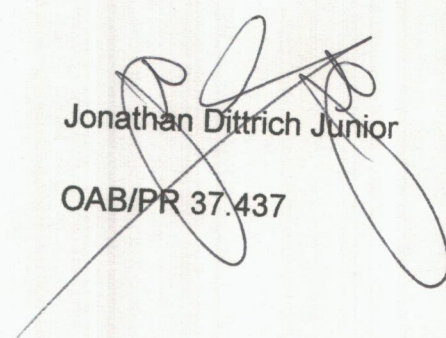


CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

senhores Vereadores a realização da devida licitação, a fim de evitar nova prorrogação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lapa, 29 de maio de 2017.



Jonathan Ditttrich Junior

OAB/PR 37.437